

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: CREUDE CASTRILLON; DENIS MACIEL; ELIAS PEREIRA; RUBENS MACEDO E WAGNER SALES DO COUTO

ASSUNTO: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 29 de maio de 2020. que "Dispõe sobre a alteração do artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 1265/2020.

DATA DA ENTRADA: 29/05/2020.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>01 / 06 / 2020</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	--	---------------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

01/06/2020

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em 29/05/2020 Hora 10:48 Sob nº 1265 Ass. J. B. O. M. Protocolo Interno	☒ Projeto de lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº 01
--	---	-------

AUTORE

Vereadores: Creude Castrillon; Denis Maciel; Elias Pereira; Rubens Macedo; e Wagner Sales do Couto "Barone";

<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u> _____ Presidente da Câmara
-------------------------------	--	--	--

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01 DE ____ DE MAIO DE 2020.

*“Dispõe sobre a alteração do artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências, com pedido de tramitação em regime de **urgência, urgentíssima**”.*

Os Vereadores Creude Castrillon; Denis Antonio Maciel; Elias Pereira; Rubens Macedo e Wagner Sales do Couto “Barone”, no uso de suas prerrogativas, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal, com as seguintes alterações:

Art. 1º O inciso I, do artigo 15, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres, passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 15

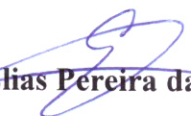
(...)

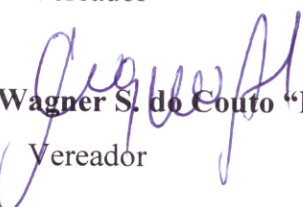
I – nos termos da letra “b”, do inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal¹, fica fixado para a próxima legislatura, o número de 11 (onze) Vereadores para compor a Câmara Municipal de Cáceres/MT.

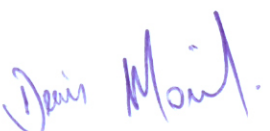
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

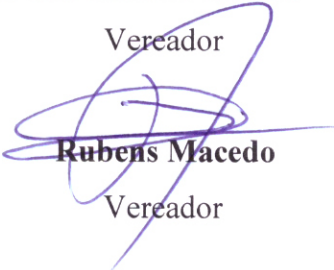
Sala das Sessões, 21 de maio de 2020.


Creude Castrillon
Vereador


Elias Pereira da Silva
Vereador


Wagner S. do Couto “Barone,
Vereador


Denis Antonio Maciel
Vereador


Rubens Macedo
Vereador

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal visa adequar a redação do inciso I, do artigo 15, reduzindo de 15 (quinze), para 11 (onze), o número de vereadores que comporão o quadro de Membros da Câmara Municipal de Cáceres.

A legitimidade para propor essa proposição foi cumprida, e ela vem prevista no artigo 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

“**Art. 42.** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;”

Está se respeitando ainda o limite temporal para apresentação desta proposição, já que o TSE estabeleceu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, **devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias.**

Nesse sentido:

“Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica. - **O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias.** [...]” (Ac. de 17.5.2011 no AgR-AI nº 11.248, rel. Min. Arnaldo Versiani.) (gf)

“Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica. - O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

partidárias. [...]” (Ac. de 17.5.2011 no AgR-AI nº 11.248, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“Processo administrativo. Pedido. Fixação do número de vereadores. Competência. Lei Orgânica Municipal. Art. 29, IV, da Constituição Federal.” (Res. nº 23.167, de 20.10.2009, rel. Min. Cármen Lúcia.)

“Consulta. Regras. Fixação do número de vereadores. Eleições 2008. A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº 22.556/2007: ‘o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias’. [...]” (Res. nº 22.823, de 5.6.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.702/2004. (Res. nº 22.810, de 27.5.2008, rel. Min. Ari Pargendler.)

“Dispõe sobre os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios, de acordo com o disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal.” NE: Resolução aprovada por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, que se reportou ao voto que proferiu no STF no julgamento do RE nº 197.917-8/SP, no sentido de competir ao município fixar o número de vereadores, observados os parâmetros mínimo e máximo do art. 29 da Constituição Federal e que a coisa julgada naquele recurso extraordinário ficara restrita ao município envolvido, não podendo a atuação administrativa do TSE retirar do mundo jurídico as leis orgânicas dos municípios, no



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

que revelam o número de cadeiras nas câmaras municipais, incidindo a autonomia municipal. (Res. nº 21.803, de 8.6.2004, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Recurso contra a diplomação. Número de cadeiras de vereadores. Redução. Justiça Comum. Liminar. Decisão de primeira instância. Reforma pelo Tribunal de Justiça. Recurso que visa aumentar o número de diplomados. Inexistência de intenção de desconstituir diploma específico. Questionamento sobre o número de cadeiras a serem preenchidas. Possibilidade. Lei Orgânica do Município. Fixação do número de edis. Competência. Decisão que alterou o número de vagas que foi reformada pelo Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.” NE: “O número de vereadores é fixado pela Lei Orgânica do Município, por força do que dispõe o art. 29, IV, da Constituição da República. Se a quantidade de vagas for questionada na Justiça Comum, esse número somente perderá definitivamente efeito por decisão com trânsito em julgado. Isto é, até que isso ocorra, deve ser observado o número anteriormente fixado”. (Ac. nº 19.809, de 5.12.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“[...] Número de vereadores. Fixação. Competência. Tratando-se de município já instalado, o número de vereadores será o fixado na respectiva Lei Orgânica ou, na sua inexistência, o número anteriormente fixado. Não compete ao juízo eleitoral tal previsão, não podendo, por outro lado, recusar-se a diplomar os eleitos, sob pena de violar a autonomia municipal constitucionalmente assegurada (CF, art. 29, IV, a). (Precedentes: resoluções nºs 18.045 e 18.083, relatores Ministros Hugo Gueiros e Sepúlveda Pertence.) [...]” (Ac. nº 2.133, de 3.3.94, rel. Min. José Cândido.)

“Câmara Municipal. Fixação do número de vereadores a serem eleitos. Não compete à Justiça Eleitoral nem declarar nem fixar o número de vereadores a serem eleitos (precedente: Resolução nº 17.770) [...]” (Res. nº 17.878, de 25.2.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por outro viés, verifica-se que a aprovação desta proposição se faz necessária neste momento, como parte de inúmeras ações de contingenciamento de gastos provenientes das atividades legislativas, que por sua vez, já atua de modo austero, nas mais diversas despesas, seja de pessoal, manutenção, materiais de expediente, subsídios, entre outros.

No mais, esta proposição, vem somente compor, outros inúmeros pacotes de ajustes financeiros, já propostos pelas demais esferas que compõe os demais Poderes.

Ressaltasse que a bancada do PTB, se encontra no mais absoluto campo de cooperação, juntamente com as demais bancadas parlamentares, a fim, de amenizar todo o impacto causado por esta pandemia, que não fere somente a saúde do nosso povo, mas fere no bolso, na alma, e na vida de todo este povo cacerense.

DO PEDIDO DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal permite o pedido de urgência nas seguintes hipóteses:

Art. 240. A concessão de urgência, nos casos sujeitos à deliberação do plenário, dependerá de requerimento escrito, cuja autoria poderá ser:

- I** – da Mesa Diretora ou de uma comissão, quando se tratar de proposição de sua iniciativa;
- II** – de um líder, quando se tratar de proposição que tenha por autor um membro de sua bancada ou um ex-vereador que a ela tenha pertencido;
- III** – do autor da proposição com mais três vereadores;
- IV** – de um terço dos membros da Câmara Municipal, no mínimo.

Parágrafo único. Sendo concedido pelo plenário o regime de urgência para proposição que esteja em pauta, nesta a mesma continuará por mais uma sessão, sem, contudo, ultrapassar, em nenhuma hipótese, o prazo de duas sessões, sem que se possa chegar a uma conclusão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Verifica-se que o requisito formal previsto no artigo 240, inciso III, encontra-se devidamente preenchido.

No mérito, faz-se necessário a tramitação deste projeto de emenda à Lei Orgânica em regime de urgência pelos seguintes motivos.

Como frisamos acima, o **TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias.** [...]” (Ac. de 17.5.2011 no AgR-AI nº 11.248, rel. Min. Arnaldo Versiani.) (gf)

Convenção partidária é a reunião dos filiados a um partido para deliberação de assuntos de interesse da agremiação política. As convenções partidárias se realizam de acordo com as normas estatutárias da legenda, uma vez que a Constituição Federal e a Lei dos Partidos Políticos (**Lei nº 9.096/1995**) asseguram às siglas autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento. Essa é a definição que o **Glossário Eleitoral Brasileiro**, serviço disponível para consulta no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), traz acerca dessa expressão.²

As convenções partidárias de caráter não eleitoral ocorrem a qualquer tempo. Já as convenções para escolha de candidatos e formação de coligações se realizam no período de **20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição**, de acordo com a Lei das Eleições (**Lei nº 9.504/1997**, artigo 8º).³

A partir de hoje, 21 de maio de 2020, estamos a apenas 76 (setenta e seis) dias da data final para a realização das convenções partidárias, que se findará em 05 de agosto de 2020.

Assim, considerando os trâmites internos desta Casa de Leis, bem como o período conturbado em que estamos passando, pelas consequências do COVID19, não há como esta

² Fonte: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/glossario-esclarece-etapa-das-convencoes-partidarias>

³ Fonte: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/glossario-esclarece-etapa-das-convencoes-partidarias>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Verifica-se que o requisito formal previsto no artigo 240, inciso III, encontra-se devidamente preenchido.

No mérito, faz-se necessário a tramitação deste projeto de emenda à Lei Orgânica em regime de urgência pelos seguintes motivos.

Como frisamos acima, o **TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias.** [...]” (Ac. de 17.5.2011 no AgR-AI nº 11.248, rel. Min. Arnaldo Versiani.) (gf)

Convenção partidária é a reunião dos filiados a um partido para deliberação de assuntos de interesse da agremiação política. As convenções partidárias se realizam de acordo com as normas estatutárias da legenda, uma vez que a Constituição Federal e a Lei dos Partidos Políticos (**Lei nº 9.096/1995**) asseguram às siglas autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento. Essa é a definição que o **Glossário Eleitoral Brasileiro**, serviço disponível para consulta no Portal do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), traz acerca dessa expressão.²

As convenções partidárias de caráter não eleitoral ocorrem a qualquer tempo. Já as convenções para escolha de candidatos e formação de coligações se realizam no período de **20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição**, de acordo com a Lei das Eleições (**Lei nº 9.504/1997**, artigo 8º).³

A partir de hoje, 21 de maio de 2020, estamos a apenas 76 (setenta e seis) dias da data final para a realização das convenções partidárias, **que se findará em 05 de agosto de 2020.**

Assim, considerando os trâmites internos desta Casa de Leis, bem como o período conturbado em que estamos passando, pelas consequências do COVID19, não há como esta

² Fonte: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/glossario-esclarece-etapa-das-convencoes-partidarias>

³ Fonte: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/glossario-esclarece-etapa-das-convencoes-partidarias>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

proposição tramitar em seu regime ordinário, haja vista que o calendário eleitoral, conforme demonstrado acima, é curto, tendo pouquíssimos dias para a finalização das convenções partidárias, razão pela qual é premente a necessidade desta proposição tramitar em regime de **urgência, urgentíssima**.

Sem contar que, o Congresso Nacional juntamente com o TSE estão discutindo apenas a alteração da data da realização das eleições, onde cogita-se em realiza-la mais para o final do ano, possivelmente em dezembro, e, não mais no mês de outubro, quando a pandemia possa ter se normalizado.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, bem como do regime de **urgência, urgentíssima**, pelos motivos acima alinhavados.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2020.



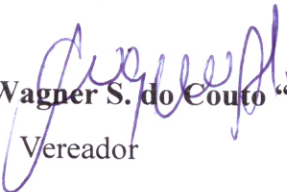
Creude Castrillon

Vereador



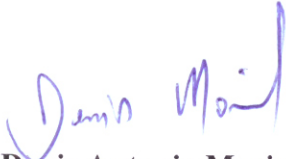
Elias Pereira da Silva

Vereador



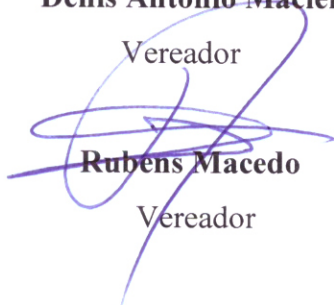
Wagner S. do Couto "Barone"

Vereador



Denis Antonio Maciel

Vereador



Rubens Macedo

Vereador